SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302260 - GO (2026/0250873-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DOS REIS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
		LAURA CAMPOS DO CARMO - GO073037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 1.202 E 1.215/STJ). VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do Agravante pelos crimes do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é via adequada para impugnar decisão de inadmissão fundada em tese firmada em recursos repetitivos (Temas 1.202 e 1.215/STJ), com aplicação da fungibilidade recursal; e (ii) saber se houve ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é via inadequada para impugnar decisão que nega seguimento com base em tese firmada em recursos repetitivos (Temas 1.202 e 1.215/STJ), cabendo agravo interno na origem. Inaplicável a fungibilidade recursal. Caracterizado o trânsito em julgado das matérias relativas aos arts. 71, 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal.

4. Inexistente ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido, soberano na análise de fatos e provas, fundamentou a condenação na palavra da vítima corroborada por testemunhas e pelas mensagens de conteúdo sexual enviadas pelo Agente.

Documento eletrônico VDA60889257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 45f1562b-8bf5-4017-b568-6f090a71bb44

5. A pretensão de absolvição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 45f1562b-8bf5-4017-b568-6f090a71bb44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302260 - GO (2026/0250873-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DOS REIS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
		LAURA CAMPOS DO CARMO - GO073037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 1.202 E 1.215/STJ). VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do Agravante pelos crimes do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é via adequada para impugnar decisão de inadmissão fundada em tese firmada em recursos repetitivos (Temas 1.202 e 1.215/STJ), com aplicação da fungibilidade recursal; e (ii) saber se houve ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é via inadequada para impugnar decisão que nega seguimento com base em tese firmada em recursos repetitivos (Temas 1.202 e 1.215/STJ), cabendo agravo interno na origem. Inaplicável a fungibilidade recursal. Caracterizado o trânsito em julgado das matérias relativas aos arts. 71, 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal.

4. Inexistente ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido, soberano na análise de fatos e provas, fundamentou a condenação na palavra da vítima corroborada por testemunhas e pelas mensagens de conteúdo sexual enviadas pelo Agente.

5. A pretensão de absolvição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60890442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b910ac11-f5ea-47b8-83e9-65305bb58810

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DOS REIS GONCALVES TEIXEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com perda do cargo público. A apelação defensiva foi desprovida.

A defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu em dupla falha:

(i) aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ ao pleito absolutório, quando o que se busca é a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento probatório, em linha com a orientação desta Corte; e

(ii) reputou "erro grosseiro" a interposição do agravo em recurso especial quanto às teses de dosimetria, embora se trate de decisão mista de inadmissão que exigia *distinguishing* específico dos Temas 1.202 e 1.215/STJ, demonstrando que a aplicação foi mecânica e dissociada das particularidades do caso — inclusive porque o Tema 1.202 admite a fração máxima da continuidade "desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (fl. 520), requisito não comprovado nos autos.

Além disso, a defesa aponta a necessidade de mitigar formalismos e de, se for o caso, corrigir de ofício ilegalidades evidentes na pena, em analogia ao art. 654, § 2º, do CPP.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando o óbice da Súmula 7/STJ e reconhecendo a pertinência do distinguishing quanto aos Temas 1.202 e 1.215/STJ, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, que se corrijam de ofício as ilegalidades na dosimetria, reduzindo a fração da continuidade delitiva ao mínimo legal e decotando a agravante do art. 61, II, "f", do CP, conforme fundamentos expostos.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual se manifestou pelo desprovimento (fls. 531-534).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 537):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. ERRO GROSSEIRO. PRECLUSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
> PARECER NO SENTIDO DO IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60890442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b910ac11-f5ea-47b8-83e9-65305bb58810

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 508-510):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do agravo em recurso especial.
>
> Em relação à ofensa aos arts. 71, 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal, o agravo não comporta conhecimento. Isso porque a decisão do Tribunal de origem, nesse ponto, negou seguimento ao recurso especial com base em tese firmada em recursos repetitivos — o Tema 1.202 e 1.215/STJ —, sendo certo que, nessa hipótese, a via recursal adequada para a impugnação da decisão seria o agravo interno na origem, e não o agravo em recurso especial. Quanto ao ponto, portanto, houve o trânsito em julgado da matéria.
>
> Conforme orientação pacífica desta Corte, o agravo em recurso especial é via inadequada para impugnar decisão que nega seguimento com base em tese firmada em recursos repetitivos, cabendo agravo interno na origem, sendo inaplicável a fungibilidade recursal (AgRg no AREsp n. 3.063.477/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).
>
> No mais, a controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
>
> No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 409–412):
>
> > [...] A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelas mensagens de texto de conteúdo sexual enviadas pelo acusado à vítima e, principalmente, pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.
> >
> > A vítima V. O. B., ouvida em juízo, apresentou relato firme e detalhado sobre os abusos sofridos:
> >
> > [...]
> >
> > A **narrativa da vítima está corroborada por outros depoimentos**. N. O. B., pai da vítima, confirmou que soube dos fatos pela madrasta da vítima e que, posteriormente, sua filha lhe narrou os acontecimentos com detalhes. A. P. F., madrasta da vítima, relatou que a menor se sentiu incomodada ao assistir uma reportagem sobre estupro na televisão, ocasião em que lhe revelou os abusos sofridos.
> >
> > Particularmente relevante é o depoimento de T. C. R., sobrinha do acusado e prima da vítima, que confirmou já ter sido tocada inadequadamente pelo acusado, tendo comunicado o fato à sua tia, que repreendeu o comportamento.
> >
> > R. C. O., também sobrinha do acusado, embora não tenha presenciado os fatos, relatou que o tio tinha comportamento suspeito com as crianças, gostando de fazer brincadeiras inapropriadas para a idade dos sobrinhos.
> >
> > As mensagens de texto enviadas pelo acusado à vítima, por ele confessadas, revelam conteúdo inequivocamente sexual e inapropriado para a relação tio/sobrinha, incluindo expressões como "Sabia que te acho muito gata", "Vc é uma loirinha muito delicia sabia", "Gostosa", "Sua bucetinha", "Vc ta gostosa D+", evidenciando padrão de comportamento lascivo em relação à menor.
> >
> > O **acusado**, em seu interrogatório, **confirmou o envio das mensagens**, tentando minimizá-las como "brincadeiras", explicação absolutamente inadequada considerando o conteúdo explícito e a condição de vulnerabilidade da destinatária.

Documento eletrônico VDA60890442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b910ac11-f5ea-47b8-83e9-65305bb58810

> Quanto à alegação de falsas memórias, não encontra respaldo nos autos. O acusado não produziu prova técnica que sustentasse tal tese. O relato tardio, pela vítima, sobre os fatos criminosos acontecidos é compreensível em razão da natureza clandestina dos crimes sexuais e a natural dificuldade de crianças em compreender e relatar abusos perpetrados por familiares em quem depositam confiança.
>
> A revelação dos fatos após assistir reportagem não é sugestão externa capaz de gerar falsas memórias, mas sim momento de esclarecimento sobre a natureza inadequada dos comportamentos sofridos.
>
> A suposta animosidade familiar alegada pelo acusado não encontra comprovação nos autos. Ao contrário, múltiplas testemunhas confirmaram comportamentos inadequados do acusado, demonstrando coerência no conjunto probatório.
>
> Rejeito a alegação de perda de chance probatória pela não oitiva da mãe da vítima. A defesa não a arrolou como testemunha, ocorrendo preclusão. Ademais, tanto a vítima quanto a madrasta esclareceram que a genitora não tinha conhecimento dos fatos até a sua revelação durante as férias na residência paterna.
>
> Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo crianças e adolescentes, a palavra da vítima possui especial valor probatório, considerando que tais delitos são praticados na clandestinidade, sem testemunhas presenciais. No presente caso, o depoimento da vítima se mostra harmônico com as demais provas.[...]

No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que a materialidade e a autoria estão evidenciadas pela palavra da vítima, corroborada por diversos elementos, inclusive mensagens de conteúdo sexual enviadas pelo acusado, reputando suficiente o acervo para manter a condenação.

Não se constata, assim, ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Isso porque, embora o réu tenha negado os fatos, a vítima descreveu de maneira precisa os abusos, relato que se encontra respaldado por outros elementos probatórios coligidos aos autos.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que a materialidade e a autoria estão evidenciadas pela palavra da vítima, corroborada por diversos elementos, inclusive mensagens de conteúdo sexual enviadas pelo acusado, reputando suficiente o acervo para manter a condenação.

Não se constata, assim, ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente

Documento eletrônico VDA60890442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b910ac11-f5ea-47b8-83e9-65305bb58810

na prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Isso porque, embora o réu tenha negado os fatos, a vítima descreveu de maneira precisa os abusos, relato que se encontra respaldado por outros elementos probatórios coligidos aos autos.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, mantendo condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, por diversas vezes em continuidade delitiva.
> 2. A condenação foi fundamentada em depoimentos da vítima, corroborados por testemunhas e outros elementos de prova, que indicaram a prática de atos libidinosos consistentes em passar as mãos nas partes íntimas, nos seios e nas nádegas da vítima, entre os oito e dez anos de idade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias que consideraram provadas a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, com base em provas testemunhais e na palavra da vítima, sem incorrer em reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de alterações comportamentais da vítima compatíveis com abuso sexual.
> **5. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, assume especial relevância como meio de prova, desde que corroborada por outros elementos, como ocorreu no caso.**
> **6. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório em crimes contra a dignidade sexual.
> 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
> (AgRg no AREsp n. 3.033.642/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Por fim, em relação à ofensa aos arts. 71, 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal, o agravo não comporta conhecimento. Isso porque a decisão do Tribunal de origem, nesse ponto, negou seguimento ao recurso especial com base em tese firmada em recursos repetitivos — o Tema 1.202 e 1.215/

Documento eletrônico VDA60890442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b910ac11-f5ea-47b8-83e9-65305bb58810

STJ —, sendo certo que, nessa hipótese, a via recursal adequada para a impugnação da decisão seria o agravo interno na origem, e não o agravo em recurso especial. Quanto ao ponto, portanto, houve o trânsito em julgado da matéria.

Conforme orientação pacífica desta Corte, o agravo em recurso especial é via inadequada para impugnar decisão que nega seguimento com base em tese firmada em recursos repetitivos, cabendo agravo interno na origem, sendo inaplicável a fungibilidade recursal (AgRg no AREsp n. 3.063.477/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b910ac11-f5ea-47b8-83e9-65305bb58810

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0250873-0

AgRg no AREsp 3.302.260 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 54105857620218090105

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE DOS REIS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
ADVOGADA	:	LAURA CAMPOS DO CARMO - GO073037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DOS REIS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
ADVOGADA	:	LAURA CAMPOS DO CARMO - GO073037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:49
Código de Controle do Documento: CA2B239D-BC3C-41E0-8589-B7B1D8E1BAB0